



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**A LEI 11.343/06 COMO FERRAMENTA DE IMPLEMENTAÇÃO DA
NECROPOLÍTICA NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO**

ORIENTANDO: RODRIGO PELLOZO LOPES

ORIENTADORA: PROFA MA. NEIRE DIVINA MENDONÇA

GOIÂNIA-GO
2023

RODRIGO PELLOZO LOPES

**A LEI 11.343/06 COMO FERRAMENTA DE IMPLEMENTAÇÃO DA
NECROPOLÍTICA NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Profa Orientadora: Ma. Neire Divina Mendonça

GOIÂNIA-GO
2023

RODRIGO PELLOZO LOPES

**A LEI 11.343/06 COMO FERRAMENTA DE IMPLEMENTAÇÃO DA
NECROPOLÍTICA NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO**

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Profa Ma. Neire Divina Mendonça Nota

Examinador Prof. Me. Júlio Anderson Alves Bueno Nota

Mas justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta. Porque a dilação ilegal nas mãos do julgador contraria o direito escrito das partes, e, assim, as lesa no patrimônio, honra e liberdade.

Rui Barbosa

Agradeço primordialmente aos meus pais, os quais foram portos nos momentos de tempestade. Não distante, sou grato a mim mesmo, pela coragem de navegar em mares turbulentos.

Agradeço, ainda, a minha família, a qual sempre me enfatizou o valor do estudo e o potencial de uma pessoa diligente.

Por fim, expresso minha gratulação aos catedráticos que compuseram minha graduação no curso de Direito e fomentaram em mim uma visão por lentes atentas ao combate à desigualdade social.

SUMÁRIO

RESUMO.....	7
INTRODUÇÃO.....	8
1 - NOÇÕES GERAIS DE NECROPOLÍTICA E SUA ORIGEM.....	10
1.1 CONCEITO DE NECROPOLÍTICA.....	10
1.2 ORIGEM DO SISTEMA NECROPOLÍTICO.....	11
1.3 DEFINIÇÕES ESTABELECIDAS POR ACHILLE MBEMBE.....	13
2 - MASSA CLIENTELÍSTICA DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO E O NEXO COM A NECROPOLITICA.....	14
2.1 PERFIS DOS DETENTOS DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO.....	14
2.2 A LEI 11.343/06 COMO VIÉS PARA IMPLEMENTAÇÃO DA NECROPOLÍTICA NOS AMBIENTES DE DETENÇÃO.....	16
3 - A INCONSTITUCIONALIDADE NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO	18
3.1 A EROSÃO NA APLICAÇÃO DOS DIREITOS DA POPULAÇÃO RECLUSA....	19
CONCLUSÃO.....	23
REFERÊNCIAS.....	25

A LEI 11.343/06 COMO FERRAMENTA DE IMPLEMENTAÇÃO DA NECROPOLÍTICA NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

Rodrigo Pellozo Lopes¹

O presente estudo formula-se a partir da necessidade de reprimenda da implementação da Necropolítica no Estado brasileiro. Tal trabalho busca elucidar a acepção da terminologia e demonstrar a gestão indevida do Estado como definidor da morte biológica dos componentes do tecido social. O primeiro capítulo delimita a origem e expansão do termo Necropolítica, retomando sua concepção embrionária à Biopolítica, de Foucault. A segunda seção destina-se a elucidação de dados estatísticos que demonstraram a política de encarceramento em massa, direcionando o perfil das pessoas reclusas. Sem embargos, evidencia, ainda, os índices alarmantes de prisões pelo crime de Tráfico de Drogas. Por fim, o terceiro capítulo desenvolve sobre o desprezo aos direitos humanos no sistema carcerário brasileiro, bem como o desacato a Constituição Federal, aos direitos humanos, a Organização dos Estados Americanos e o Pacto de São José da Costa Rica.

Palavras-chave: Necropolítica. Lei 11.343/06. Encarceramento. Constituição Federal

INTRODUÇÃO

Historicamente, observa-se o desprezo e a criminalização dos corpos pretos e vulneráveis. Para a estruturação cognitiva do presente estudo, realizar-se-á um resgate histórico-social, retornando ao embrionário Brasil Colônia, revisitando seu relato escravocrata e encarando o amontoado de corpos pretos que são componentes do racismo estrutural que permeia o tecido social.

Ocorre que, justamente pela objetificação histórica, esses corpos são removidos do espectro de aplicação dos direitos positivados e ressignificados de maneira a serem desprezados, abrindo brechas para perpetuação de políticas necrófitas por parte do Estado brasileiro.

Exatamente nesse sentido são os dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), que indicam que o Brasil é o terceiro país que mais encarcera no

¹ Qualificação do autor.

planeta. Ainda, reafirmando as teses do presente artigo, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou dados suficientes para indicar que cerca de 63,5% da população encarcerada no Brasil é preta ou parda.

Quando da aplicação da Lei 11.343 de 2006, vislumbra-se que o Tráfico de Drogas lidera o número de prisão nas carceragens brasileiras, abrindo cisão para maior utilização do aparato publico na guerra contra os corpos inviabilizados e indesejados pelo sistema.

Nesse sentido:

(. . .) o processo de exclusão no Brasil tem na junção raça, gênero e classe social em sua materialização, não há como discutir guerra às drogas sem considerar esses marcadores sociais que forjam os jovens negros como os inimigos de fato dessa guerra (FERRUGEM, 2019, p.142)

Não obstante, o presente estudo elaborará, ainda, quanto a inobservância dos direitos constitucionais, além do descumprimento de tratados internacionais, os quais o Brasil é signatário e garantem a aplicação de uma execução penal humanizada, respeitando os limites do poderio do Estado.

Em que pese as garantias positivadas, é de repercussão geral que o poder público se abstém do cumprimento de tais medidas. Superlotação, ausência de alimentação adequada e torturas são somente parte do que compõe a problemática, o que volta os olhos ao Estado por utilizar dos poderes e do sistema carcerário como ferramenta de implementação e manutenção da Necropolítica no território brasileiro.

Utilizando-se da metodologia hipotético-dedutivo, o presente trabalho partirá de uma ideia geral para uma conclusão específica, onde serão formuladas hipóteses para expressar as dificuldades com os problemas propostos. O raciocínio dedutivo tem objetivo de explicar o conteúdo das premissas, onde as conclusões são obtidas a partir de princípios gerais com o escopo de obter uma conclusão particular.

Pesquisa bibliográfica, sempre que se aferirem textos, doutrinas, jurisprudências, artigo etc. Utilizar-se-á teorias já existentes, comparando-as e tendo por critério a coerência, a consistência e a não contradição. Nesse sentido, ensina Boccato (2006):

[...] a resolução de um problema (hipótese) por meio de referenciais teóricos publicados, analisando e discutindo as várias contribuições científicas. Esse tipo de pesquisa trará subsídios para o conhecimento sobre o que foi pesquisado, como e sob que enfoque e/ou perspectivas foi tratado o assunto apresentado na literatura científica. Para tanto, é de suma importância que o pesquisador realize um planejamento sistemático do

processo de pesquisa, compreendendo desde a definição temática, passando pela construção lógica do trabalho até a decisão da sua forma de comunicação e divulgação (BOCCATO, 2008, p. 266).

Método histórico-comparativo, visando à interpretação de acontecimentos do passado com o propósito de descobrir generalizações, cujo propósito é chegar a conclusões relativas à causa, efeitos ou tendências de ocorrências passadas que podem ajudar a explicar os fatos no presente, e antecipar o futuro; associados à pesquisa documental por constituir fonte rica e estável de dados, importante em qualquer pesquisa de natureza histórica.

O trabalho terá ainda objetivo explicativo, pois procura identificar os fatores que dão causa a determinado fenômeno, de forma a aprofundar o conhecimento para se aproximar da realidade. Esta prática visa relacionar hipóteses em uma visão mais unitária do universo ou âmbito produtivo em geral, por força de dedução lógica.

1 NOÇÕES GERAIS DE NECROPOLÍTICA E SUA ORIGEM

A presente seção tem por finalidade o aprofundamento as noções gerais do tema, delimitando sua dimensão, evidenciando sua complexidade, explicitando suas raízes históricos sociais e demonstrando sua estruturação no tecido social moderno, permeada através das políticas de gestão pública de morte.

1.1 CONCEITO DE NECROPOLÍTICA

A Necropolítica é um conceito que tem auferido destaque nos estudos das ciências sociais e políticas nas últimas décadas. Essa abordagem teórica busca compreender as formas contemporâneas de poder que resultam na delimitação da vida biológica. Para entender melhor sua essência e caracterização, é necessário esquadrihar suas noções globais, bem como sua origem.

A Necropolítica pode ser assimilada como uma das ferramentas da política de vida, que é responsável por preservar as condições de vida dos seres componentes do tecido social. Sem embargos, esse tipo de política vai além, porquanto se refere aos mecanismos de determinação na produção da morte e na administração da vida

biológica de certos grupos menosprezados, considerados matáveis ou descartáveis. Nesse sentido, esclarece MBEMBE (2018. P. 94) A Necropolítica descreve um conjunto de práticas e tecnologias de poder que conferem à vida o poder de decidir sobre a morte, de um lado, e, de outro, acentuam o poder de decidir quem deve viver e quem deve morrer.

O termo é composto da seguinte maneira: “necro”, derivado do grego significa “morte”, e “política”, referente a dinâmica do poder estatal. Dessa maneira, a Necropolítica se refere à política da morte e ao controle exercido sobre a vida dos corpos humanos, por intervenção da imposição de condições de vida precárias que levam a um aumento da mortalidade. Por conseguinte, aclara ESPOSITO (2004. P. 105) A Necropolítica moderna é a forma política na qual o estado exerce seu poder soberano ao determinar quem é 'matável' e quem é 'não-matável', quem é digno de viver e quem é descartável.

O termo Necropolítica regressa à história colonial e a aplicação da intolerância como ferramenta auxiliadora da imposição do poder. Durante o processo de colonização, os colonizadores europeus insuflaram seu arbítrio sobre a nação colonizada, não apenas explorando seus artifícios e mão e obra, mas também exercendo um controle absoluto sobre suas vidas e corpos.

Nesse diapasão, a Necropolítica se articulou de diversas formas, como a escravidão no continente Africano, o genocídio de povos originários brasileiros, os campos de concentração nazistas e, de maneira mais moderna, na utilização do sistema carcerário como maneira de segregação. Nessas situações, as populações vulneráveis eram subjugadas, mortas ou deixadas à margem, enquanto os corpos considerados superiores eram preservados e protegidos.

Nesse sentido, imperioso se faz destacar que esta política de morte não é um evento restrito aos campos de concentração de Auschwitz. Ela continua presente nas estruturas de poder contemporâneas, atuando por meio da exclusão, do abandono e da violência sistemática contra grupos sociais definidos. Essas práticas são evidenciadas em múltiplas situações, como a criminalização da pobreza, a violência do estado polícia contra minorias étnicas, as políticas migratórias cerceadoras e a ausência de acesso a serviços básicos. Não diferente, leciona Judith Butler:

A necropolítica é uma política de controle da morte que se estende para além dos limites territoriais do campo de batalha, infiltrando-se nas estruturas sociais e transformando a vida em um território de disputa política e social. (BUTLER, 2016. p. 98)

Em análise da conjuntura, é importante destacar que não é um conceito estático. Ele nos convida a questionar as estruturas de poder que modulam nossa sociedade e a refletir sobre como podemos alterar e elaborar condições de vida mais igualitárias, que se alinhem com a democracia, a dignidade humana e respeitem a diversidade.

1.2 ORIGEM DO SISTEMA NECROPOLÍTICO

Antes de maior imersão no assunto principal deste ensaio, mister se faz os esclarecimentos quanto a origem embrionária do tema. A Biopolítica é um conceito que se relaciona intimamente com a Necropolítica, entretanto, a aborda um aspecto complementar. Enquanto a Necropolítica se concentra na administração da morte, a Biopolítica está preocupada com o governo da vida.

Valendo-se de sua cátedra “História dos Sistemas de Pensamento”, 1976, Foucault instituiu o estudo empírico originado da máxima “Fazer viver ou deixar morrer”, o qual entabulou a disciplina Biopolítica, no curso “Em Defesa da Sociedade”, ministrado no Collège de France, Paris.

“Biopolítica: eu entendia por isso a maneira como se procurou, desde o século XVIII, racionalizar os problemas postos à prática governamental pelos **fenômenos próprios de um conjunto de viventes constituídos em população**: saúde, higiene, natalidade, longevidade, raças...” - FOUCAULT (1976. P. 431). (sem grifos no original).

A Biopolítica busca estabelecer como o poder político exerce forças sobre os corpos e a vida individuais, regulando diferentes vertentes da vivência humana. Ela correlaciona as estruturas de poder a técnicas governamentais que visam administrar a vida.

Foucault aduz que, ao longo da história das nações, houve uma comutação nas formas de exercício do poder, alterando-se de uma política embasada na soberania da monarquia para uma política que busca regular e controlar a vida dos

indivíduos. A Biopolítica aflora no século XVIII, com o surgimento do Estado moderno e a urgência da Biologia como disciplina científica.

Ainda, a Biopolítica está relacionada a uma série de práticas que visam não somente regular, mas governar a vida dos indivíduos. Isso envolve intervenções e regulações em amplos aspectos. Nesse sentido, “Trata-se do poder de causar a vida ou devolver à morte”, ou seja, “um poder destinado a produzir forças, a fazê-las crescer e a ordená-las mais do que a barrá-las, dobrá-las ou destruí-las” (FOUCAULT, 2004, p. 150).

Um exemplo clássico de Biopolítica é a preocupação estatal com a saúde pública. O Estado engendram políticas de vacinação em massa, controle de epidemias, campanhas de prevenção de doenças, entre outras medidas, visando regular e melhorar a saúde da população como um todo.

A Biopolítica também se apresenta através das políticas demográficas, como controle de natalidade e incentivos à reprodução. O Estado, através de seus artifícios, busca regular a reprodução populacional.

Cumprido, ainda, esclarecer que, ao contrário da Necropolítica, a Biopolítica não é uma abordagem exclusivamente maléfica. Entretanto, existe eminente risco de instrumentalização para fins de controle e dominação, exercendo poder de forma coercitiva.

[...] é tão eficiente que se torna quase impossível pensar numa forma de resistência que de fato possa funcionar. Foucault fala do cuidado de si, de uma ética da bela existência; mas difundir uma ética de reflexão num mundo em que a moral comanda até mesmo as decisões políticas de saúde, ou em que a lei é a medida do que pode ser feito, não importando outras consequências, torna-se uma utopia diante das comprovações verificáveis da ciência e acatadas pela Justiça. Foucault propõe uma reflexão em torno da morte e da vida nas relações de poder. Se o biopoder é exercido tomando a vida como estratégia, a resistência só poderia ocorrer com a perda do medo da morte – medo que leva uma parte da população a desejar exterminar a outra parcela desta mesma população, como forma de garantir a própria sobrevivência, longevidade e - quem sabe - a possibilidade de se tornar eterna. (SOUZA, 2012, p. 54)

Logo, a Biopolítica de Foucault permeasse por todo tecido social, emanando suas relações de poder e gerenciando os corpos por meio de discursos proferidos e políticas gerenciadas pelo Estado.

1.3 DEFINIÇÕES ESTABELECIDAS POR ACHILLE MBEMBE

Sendo um dos principais pensadores contemporâneos no que tange ao tema abordado nesse estudo, Achille Mbembe, historiador camaronês, amadureceu o conceito de Biopolítica de Foucault, observando e adaptando a ordem política moderna.

A teoria da Necropolítica de Mbembe argumenta que o exercício do poder contemporâneo não se limita à preservação da vida, como tradicionalmente entendido pela teoria política tradicional. Em vez disso, ele postula que os atores políticos e os Estados modernos exercem o poder por meio do controle sobre a morte e a destruição de agentes e povos indesejados pelo Estado.

Mbembe traça as raízes dessa abordagem até o colonialismo europeu na África, onde a política colonial frequentemente resultava na negação de direitos humanos básicos e na instrumentalização da morte como ferramenta de controle. Ele também examina como o racismo e a segregação racial foram fundamentais para a aplicação da Necropolítica em vários contextos, inclusive no apartheid na África do Sul.

Ao estabelecer parâmetros de balizamento para a concepção de Necropolítica, Mbembe destaca a maneira como os Estados modernos empregam estratégias diversas para a implementação dessa política, como controle sobre as populações, encarceramento em massa e criminalização da pobreza, por exemplo.

Ainda nesse fluxo cognitivo, argumenta que, ao entender como a morte e a vida são interligadas pela existência, podemos lançar luz sobre as dinâmicas de poder modernas, bem como as formas de resistência e transmutação.

2 MASSA CLIENTELÍSTICA DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO E O NEXO COM A NECROPOLITICA

Esta seção se dedica a analisar e interpretar dados históricos que perfilam a massa clientelística do sistema carcerário brasileiro, evidenciando a nexos entre o encarceramento e a Necropolítica implantada. Reiteradamente, estudos do

INFOPEN (Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias) revelam um perfil de uniformidade dos segregados no Sistema Penitenciário Brasileiro. Homens, jovens e pretos, presos por crimes sem violência lideram os números apontados.

2.1 PERFIS DOS DETENTOS DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

Desde o período de escravismo da população preta que fora sequestrada da África e enviada forçosamente para terras brasileiras, o Brasil desenvolveu expertise tática e estratégias de controle da população vulnerável. Atualmente, o manejo se traduz principalmente no cerceamento da liberdade da massa de negros e negras, especialmente jovens, pobres e periféricos.

Assim, o terror se converte numa forma de marcar a aberração no corpo político, e a política é lida tanto como a força móvel da razão quanto como a tentativa errática de criar um espaço em que o 'erro' seria minimizado, a verdade, reforçada, e o inimigo, eliminado. (MBEMBE, 2018,p.23)

Quando examinada as peculiaridades do período em comento, observa-se padrões de uniformização com relação ao tempo corrente. Devido a falta de política urbana e marginalização da população preta, as favelas remontam-se as extintas senzalas, destacando-se pela precarização da vida que se perfaz pela falta de equipamento público, excesso do poder de Estado polícia e mecanismos de desprezo à vida.

Ainda, procedendo com a contraposição analítica, verifica-se que a população preta em um determinado local com características singulares, que transaciona com a forma que as políticas públicas violentas e controladoras são voltadas de maneira exacerbada a essa determinada população marginalizada, bem como a ausência de políticas voltadas ao atendimento de necessidades, vislumbrando assegurar minimamente, a sobrevivência desse mesmo grupo componente do tecido social. Nesse diapasão, análise acerca de territórios marginalizados, expondo como se constrói a precarização:

(...) a situação atual se constitui na continuação de um modelo de urbanização excludente, do qual pretos e pardos são ainda o grupo populacional mais preterido. Políticas sociais e culturais reparadoras e includentes são urgentes e necessárias – entretanto não é mais possível deixar intacto e incólume um modelo de crescimento e expansão urbana que não consegue sair do paradigma do gueto/senzala. (ROLNIK, 2007, p. 90)

As diferentes maneiras de controlar os corpos pretos se aperfeiçoaram ao longo dos tempos, tendo ao seu lado construções de narrativas falseadas de uma suposta democracia racial entre brancos e negros, projetando a imagens irreal de um país com uma convivência amistosa e cordial entre raças, enredando o histórico de lutas e resistências da população negra e dissimilando uma série de violações às quais foram submetidos.

Estudos do INFOPEN, no ano de 2023, e do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), órgão ligado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), indicam que a população prisional do Brasil, em abril de 2023, era composta por mais de 644.794 mil pessoas privadas de liberdade. Com os números indicados, o Brasil passou a ocupar a terceira posição no ranking dos países com o maior número de pessoas segregadas no planeta, perdendo apenas para os Estados Unidos e a China. Outro dado que alarma é de que 40% das pessoas presas sequer tiveram seus processos julgados. Ou seja, o Estado brasileiro não sabe se elas cometeram crimes e, se cometeram, quais crimes foram.

Não obstante, esses dados apontam, ainda, que 55% da população carcerária é integrada por jovens de 18 a 29 anos de idade. De acordo com o Diagnóstico do Sistema Prisional, estudo elaborado pelo MJSP, os cálculos apontam a possibilidade da população carcerária brasileira chegar a quase 1,5 milhão de pessoas privadas de liberdade em 2025.

Os dados coletados pelo INFOPEN no ano de 2022 evidenciaram um número alarmante da população negra em privação de liberdade. Os dados disponibilizados demonstram que 68,2% da população carcerária é composta por negros (pretos e pardos), em contrapartida a população branca representa apenas 30,4%. De maneira evidente, a população negra marginalizada tem muitos detrimientos no que se concerne ao acesso à justiça, constatando-se um sistema de justiça estigmatizado e elitizado, dispondo do preconceito como balizador seletivo para definir a parcela populacional que tem direito a tutela jurídica do Estado.

2.2 A LEI 11.343/06 COMO VIÉS PARA IMPLEMENTAÇÃO DA NECROPOLÍTICA NOS AMBIENTES DE DETENÇÃO

No Brasil, o último país do mundo a abolir a escravidão, as conversas sobre criminalidade devem ser contextualizadas na dimensão sócio-histórica desse passado brutal. Tal passado escravocrata é uma cicatriz permanente em nossa nação, dada a ligação intrínseca que mantém com a sociedade contemporânea e as ramificações sociais, econômicas, educacionais, políticas e criminais que dela decorrem.

Os efeitos desse período de escravidão deixaram impressões duradouras e estigmatizantes que se manifestam de várias formas na sociedade atual. Além desse histórico de subjugação e violência contra a comunidade negra, várias teorias Bioantropológicas contribuíram para a perpetuação do racismo científico, que estigmatizava os negros como potenciais delinquentes.

A conexão entre os afro-brasileiros e a justiça começou muito antes da abolição da escravidão. Foram promulgadas leis que, em princípio, visavam proteger os negros escravizados que eram vítimas de traficantes ilegais. A Lei 581, datada de 4 de setembro de 1850, estipulava medidas para combater o tráfico ilegal de negros, envolvendo a apreensão das embarcações e sanções para todos os envolvidos nessas atividades. Os indivíduos submetidos à escravidão eram capturados e devolvidos aos seus portos de origem.

Passadas duas décadas, surgiu a Lei nº 2.040, em 28 de setembro de 1871, conhecida como a Lei do Ventre Livre, a qual conferia liberdade aos descendentes de escravos nascidos após essa data. Contudo, a guarda e tutela eram atribuídas ao proprietário da mãe da criança, que deveria cuidar dela até atingir a idade de 8 anos, após a qual a criança seria entregue.

Quatorze anos mais tarde, o Império promulgou a Lei nº 3.270, em 28 de setembro de 1885, conhecida como a Lei dos Sexagenários, que permitia aos afrodescendentes escravizados maiores de 60 anos cessar o trabalho forçado. Entretanto, a maioria não chegava a essa idade devido às terríveis condições de trabalho e à exploração excessiva da força de trabalho escrava.

Finalmente, a Lei Áurea, Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888, declarou oficialmente o fim da escravidão no Brasil. Entretanto, os ex-escravizados agora

livres enfrentaram desafios consideráveis, seja pelo motivo que, antes da abolição da escravidão, pelo menos tinham abrigo nas senzalas e alguma de alimentação provida por seus senhores. Com a promulgação da Lei Áurea, muitos negros passaram a vagar sem um destino certo e a ocupar áreas de difícil acesso, como os morros.

A Lei Federal nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, conhecida como Lei de Drogas, está completando 17 anos desde sua implementação. Desde então, o número de detenções aumentou substancialmente em comparação com os anos anteriores à sua aplicação, especialmente entre a população negra. Essa legislação, que substituiu a Lei 6.368, de 21 de outubro de 1976, estabeleceu o Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas no Brasil, mas alguns de seus dispositivos legais são questionados por perpetuarem um modelo ineficaz de "guerra às drogas".

Estudos conduzidos pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN) no ano de 2023, indicaram que 171.950 mil pessoas estão encarceradas por crimes e infrações delimitados na Lei 11.343/06. Deste número, 158.804 mil homens e 13.146 mulheres. Ainda segundo o SENAPPEN, o encarceramento pela Lei de Drogas corresponde a 28,29% do geral de prisões registradas.

Na sequência, foram levantados dados delimitando tão somente os crimes hediondos. Particularmente, o crime de tráfico de drogas medrou-se em incríveis 51,53% do total de prisões.

No que tange a Lei abordada no tema central deste estudo, inconsistências são identificadas particularmente em seu artigo 28, parágrafo 2º, o qual diz respeito à identificação da distinção entre um usuário e um traficante, seja pela referida lei estabelecer critérios de natureza subjetiva, o que, na prática, confere a cada magistrado o dever de decidir qual categoria se aplica a cada indivíduo. Para discernir essa classificação, o juiz levará em consideração diversos elementos, como a quantidade e a natureza da substância apreendida, o contexto no qual a ação ocorreu, as variáveis sociais e pessoais envolvidas, além do comportamento e os antecedentes criminais da pessoa detida.

O usuário é inapto a prisão em flagrante. Sua pena é alternativa: advertência, prestação de serviços à comunidade ou obrigação de cumprir medidas educativas. De maneira contrária, aqueles que são classificados como traficantes enfrentam

uma sanção de prisão que varia de 5 a 15 anos. Ações como importar, exportar, armazenar substâncias ilícitas e cultivar matéria-prima destinada ao tráfico são passíveis da mesma penalização. Disposições anteriores à Lei de Drogas, como as estipuladas na Constituição e na Lei 8.072 de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), determinam que os indivíduos condenados por tráfico não têm direito à redução de suas penas.

Essa legislação estratégica visa primordialmente à marginalização da comunidade afrodescendente, empurrando-a progressivamente para áreas periféricas, com motivações higienistas e a perpetuação do racismo em nossa sociedade.

A natureza punitiva e discriminatória do sistema penal brasileiro contribui para que esses indivíduos enfrentem repetidas violações da sua prerrogativa de livre circulação, frequentemente sendo abordados e submetidos a investigações sem qualquer justificativa concreta, exceto pelo fato de pertencerem a grupos étnicos minoritários e economicamente desfavorecidos.

3 A INCONSTITUCIONALIDADE NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

Esclarecida a profusão da Necropolítica e assentado a maneira como é executada no sistema carcerário brasileiro, a presente seção destina-se a retratar que a inobediência de direitos essenciais não se restringe ao encarcerar, mas se amplia ao encarceramento como medida de execução penal.

3.1 A EROÇÃO NA APLICAÇÃO DOS DIREITOS DA POPULAÇÃO RECLUSA

Na contemporaneidade, a superlotação emerge como o principal catalisador das transgressões aos direitos humanos no âmbito das instituições penitenciárias brasileiras. Este fenômeno propicia o surgimento de conflitos internos, insurgências e rivalidades entre grupos criminosos, resultando em uma elevada incidência de óbitos violentos, além de desencadear múltiplas formas de violência, que abrangem o âmbito físico, psicológico, moral e sexual entre os detentos. Adicionalmente, promove a disseminação de dependência em substâncias entorpecentes e a propagação de doenças de caráter infectocontagioso, dentre outros males que

impactam severamente a população carcerária. Nesse sentido, afirma-se: a superpopulação das prisões, a alimentação deficiente, o mau estado das instalações, pessoal técnico despreparado, falta de orçamento, todos esses fatores convertem a prisão em um castigo desumano (Bitencourt, 2011).

No cenário contemporâneo nacional, observa-se que, quando um indivíduo é submetido à reclusão, ele não apenas dá início ao cumprimento de sua pena privativa de liberdade, decorrente das infrações por ele praticadas, mas também se converte em sujeito de uma série de violações dos direitos que são a eles assegurados tanto por regulamentações nacionais quanto por instrumentos normativos internacionais.

Foucault (1999, p. 225) dispõe:

A delinquência é uma identidade atribuída e internalizada pelo indivíduo a partir de um ou vários delitos, essa identidade começa a se formar / forjar a partir do momento em que o infrator entra no sistema carcerário seja de maiores ou de menores. A instituição na qual o indivíduo é isolado do convívio social e que tem a função social de regeneração e recuperação é aquela que, contraditoriamente, acaba por atribuir-lhe esta identidade, que passa a “funcionar” como marca ou rótulo. Uma marca que irá carregar posteriormente à sua saída do cárcere e que irá dificultar sua integração social.

A sanção imposta pelo Estado assume, desse modo, uma natureza punitiva decorrente da ausência de consideração à vida e à dignidade do indivíduo. É inquestionável que a pessoa submetida à privação de liberdade se encontra em um estado de restrição de direitos; entretanto, é crucial ressaltar que esse estado, de forma alguma, justifica ou abarca a supressão ou a negação de outros direitos fundamentais.

Mais uma vez, este cenário de violações de direitos enfrentados pelos detentos no Estado brasileiro é caracterizado pela Necropolítica. É frequente a constatação de que o governo brasileiro tende a abster-se de tomar medidas para reverter tal situação, demonstrando reatividade apenas quando ocorrem crises nos estabelecimentos prisionais. Todo o panorama descrito até o momento representa uma flagrante afronta a diversos direitos consagrados na Constituição Brasileira, dos quais todas as pessoas, inclusive os detentos, são titulares, notadamente o direito à vida e à segurança, conforme estipulado no artigo 5º da Constituição Federal Brasileira.

Nesse sentido, Pinto (2010, p. 11), discorre:

Insta salientar, também, que o artigo 5º da Carta Magna, em seu § 3º, determina que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, aprovados, em cada casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais, o que nos revela que tais diplomas, cumpridos os requisitos exigidos na norma em comento, terão status constitucional, posicionando-se no mesmo plano hierárquico das outras normas constitucionais. Com efeito, o § 3º, do artigo 5º da Carta Política estabelece que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, aprovados em conformidade com os ditames constitucionais acima delineados, deverão ser fielmente respeitados e observados pelas normas infraconstitucionais, sendo certo que, apenas poderão ser modificados pelo procedimento legislativo rígido, anteriormente exposto, incidindo, na espécie, a limitação prevista no artigo 60, § 4º da Constituição da República.

Para além dos direitos à vida e à segurança, diversos outros direitos constitucionais dos detentos têm sido infringidos devido à precariedade do sistema penitenciário brasileiro, abrangendo, por exemplo, o direito à integridade física e moral, conforme estabelecido no artigo 5º, inciso XLIX; o direito de não ser submetido à tortura ou a tratamento desumano ou degradante, conforme previsto no artigo 5º, inciso III; a proibição da aplicação de penas cruéis, conforme disposto no artigo 5º, inciso XLVII, alínea “e”; bem como o efetivo direito à saúde, conforme consagrado no artigo 196 da Constituição Federal, entre outros direitos.

Consoante o disposto no inciso III do artigo 15 da Constituição, durante a vigência dos efeitos da sentença criminal transitada em julgado, ocorrerá a suspensão dos direitos políticos do detento. Neste contexto, é pertinente ressaltar as considerações de Salo de Carvalho (2010, p. 152), que, ao abordar as concepções de Celso Lafer acerca da apatridia (estado de ausência de nacionalidade), esclarece que:

a condição de apátrida não estaria apenas vinculada à clássica distinção entre nacionais e estrangeiros, mas sim ao fato de provocar em algumas pessoas situação de perda dos elementos mínimos de conexão com a ordem jurídica interna dos Estados, destituindo-os da legalidade e da jurisdição. Tal condição retiraria o status de cidadania do homem, estabelecendo-lhe uma ‘morte civil’.

A inobservância de direitos no contexto do sistema prisional brasileiro não se limita à mera transgressão da Constituição; ela também abarca a violação de diversos direitos amparados por inúmeros tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), por exemplo, uma destacada norma internacional que se integra ao ordenamento jurídico brasileiro desde 1992, reafirma direitos que constituem um reforço e uma ampliação daqueles já garantidos pela Constituição do país.

Em seu artigo 1º, a CADH enfatiza o compromisso do Brasil em assegurar os direitos nela estabelecidos a todas as pessoas sob sua jurisdição, priorizando o bem-estar da população em detrimento dos interesses do governo. Portanto, os Estados Partes nesta Convenção assumem obrigações tanto de natureza afirmativa quanto de natureza negativa, implicando a criação e implementação de medidas para efetivar os direitos protegidos, bem como a abstenção de atos que possam violá-los. Essa responsabilidade recai sobre as instituições estatais constituídas, sob pena de o Estado enfrentar repercussões no âmbito internacional.

Neste contexto, é importante destacar que as ações e omissões dos órgãos da República em relação à atual situação dos presídios brasileiros podem resultar na responsabilização internacional do Brasil por meio do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA). Não há dúvidas, portanto, de que as numerosas violações dos direitos previstos na CADH decorrentes da superlotação prisional e das precárias condições nas prisões podem, como tem acontecido, conduzir à responsabilização internacional do Estado brasileiro.

O crescente número de violações ao Sistema Interamericano a nível internacional evidencia a grande dificuldade do Brasil em enfrentar a inadequação e os desafios do seu sistema penitenciário, bem como em pôr fim às sistemáticas e generalizadas violações de direitos humanos que ocorrem em larga escala nos presídios do país. A violação dos direitos humanos estipulados na CADH e em outros tratados internacionais fortalece “a visão de que o Brasil é insuficiente no que diz respeito à tutela daqueles que deveria proteger, na tentativa de reinseri-los ao convívio social de forma plena” (CARDOSO; SCHOEDER; BLANCO, 2015), como previamente atestado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e por inúmeros outros órgãos e instituições responsáveis pela administração da justiça no território nacional, não restam questionamentos acerca da configuração de um estado de coisas inconstitucional.

Da análise dos dados empíricos e estatísticos, resta evidenciado que a superlotação nas instituições prisionais configura um problema sistemático e histórico no contexto brasileiro. Este sintoma se perpetua como meio de implementação de política de controle da morte, através de condições de encarceramento extremamente precárias, que, por sua vez, amplificam uma

diversidade de violações aos direitos humanos fundamentais. Estes direitos são consagrados e protegidos tanto pela Constituição brasileira como por uma série de tratados internacionais de direitos humanos, dos quais o Brasil é signatário, destacando-se a CADH, também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica.

CONCLUSÃO

Através de um resgate histórico, o presente artigo verificou a origem embrionária da Necropolítica, constatando sua elaboração por Achille Mbembe, partindo do balizamento da Biopolítica e os sistemas de gestão de vida pelas mãos do Estado.

Conclui-se pela sistemática e histórica culpa do Estado quando da morte dos corpos indesejados e pela utilização da política governamental como ferramenta do fim.

Ainda, o estudo retroagiu ao Brasil Colônia para retratar o racismo que permeia a estrutura do tecido social, gerando consequências inumeráveis. Dentre outras sequelas, destacou-se a criminalização em dos corpos pretos e o seu encarceramento em massa.

Baseado em pesquisas científicas, tal destaque problemático se fez forte para a conclusão no sentido de que o encarceramento dessa parcela da população se configura como plicação da Necropolítica pelas mãos do Estado brasileiro.

Não obstante, os holofotes da pesquisa também foram apontados para a Lei 11.343 de 2006, momento em que se destacou a ausência de parâmetros quantitativos positivados para que se estabeleça a diferenciação entre o crime de Tráfico de Drogas ou mero ato de portar drogas.

Averiguou-se que artigo 28 da referida Lei deixou de estabelecer critérios técnicos quantitativos para a definição comentada. Quando entendido o crime de Tráfico de Drogas, a pena é de reclusão. Quando não há elementos técnicos, entende-se pelo mero porte de drogas, sendo isento de reprimendas de segregação.

Com a imprecisão da Lei, constatou-se expressiva cisão para que o Estado tenha o poderio de aplicação de políticas necrófitas, encarneirando os corpos desvalidados.

Sem embargos, o estudo atestou que a implementação da política de morte não se restringe ao verbo encarcerar, mas se estende ao substantivo encarceramento.

Demonstrou-se a insuficiência das condições de encarceramento. Falta de alimentação adequada, superlotação, proliferação de doenças, torturas físicas e psicológicas são apenas alguns exemplos da precária qualidade do sistema prisional.

A desestruturação penitenciária e o desacato aos preceitos estabelecidos na Constituição Federal de 1988 correlacionaram-se de maneira direta ao manejo da Necropolítica, reafirmando sua utilização para controle dos corpos criminalizados e da vida biológica.

Por todo o exposto, nítida é a conclusão de que o Estado brasileiro sistematicamente usa de seu aparato governamental para a aplicação da Necropolítica nos grupos indesejáveis pela gestão. Essa aplicação é difusa, modificando-se e adaptando-se as diferentes possibilidades.

REFERÊNCIAS

BOCCATO, V. R. C. Metodologia da pesquisa bibliográfica na área odontológica e o artigo científico como forma de comunicação. Rev. Odontol. Univ. Cidade São Paulo, São Paulo, 2006.

FERRUGEM, D. **Guerra às drogas e a manutenção da hierarquia racial**. Belo Horizonte: Letramento, 2019.

ESPOSITO, Roberto. **Bíos: biopolítica e filosofia**. Torino: Einaudi, 2004.

BUTTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. 10ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.

FOUCAULT, M. Vigiar e punir. (L. Vassallo, Trad.). Petrópolis: Vozes.

_____. **História da Sexualidade 1: a vontade de saber**. 7ª ed. (J. Albuquerque, trad.) Rio de Janeiro: Graal (Trabalho original publicado em 1976).

_____. **Nascimento da biopolítica**. (E. Brandão, Trad.) São Paulo: Martins Fontes. (Trabalho original publicado em 2004)

FOUCAULT, Michael. Vigiar e Punir: nascimento da prisão. 20. ed. Petrópolis. Vozes, 1999.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica. Arte & ensaios**, 2018.

SOUZA, K. M. **Discurso de biopolítica na sociedade de controle. In: Produção de identidades e processos de subjetivação em práticas discursivas**. Israma Tasso, Pedro Navarro (org). Maringá: Eduem, 2012. pp. 41-55. ISBN 978-85-7628-583-0. Available from SciELO Books. Disponível em: <http://books.scielo.org/id/hzj5q/pdf/tasso-9788576285830-03.pdf> . Acesso em: 2 out. 2023.

ROLNIK, Raquel. **Territórios negros nas cidades brasileiras: etnicidade e cidade em São Paulo e Rio de Janeiro. Diversidade, espaço e relações étnico-raciais: o negro na Geografia do Brasil**. Belo Horizonte: Autêntica, 2007.

INFOPEN (Brasil). Levantamento Nacional de Informações penitenciárias. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em: 12 set. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (Brasil). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 27 set. 2021.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão: causas e alternativas**. 4ª edição. São Paulo, Saraiva 2011.

SISDEPEN. Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen> . Acesso em: 26 Set. 2023.

CARVALHO, Salo. **Antimanual de Criminologia**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CARDOSO, Tatiana de Almeida F. R; SCHOEDER, Betina Barbacovi; BLANCO, Vinícius Just. **Sistema prisional e direitos humanos: a (in) suficiente responsabilização internacional do Estado brasileiro** [online]. In: Revista Eletrônica de Direito Internacional, v. 15, 2015-1, Belo Horizonte, CEDIN, 2015.

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (Brasil). **Direitos fundamentais – legítimas prerrogativas de liberdade, igualdade e dignidade**. Disponível em: http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=ae67daf5-7ca9-408c-93b6-b58186a81197 . Acesso em 25 out. 2023,